



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 130,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
		Ano	
	As três séries	Kz: 611 799.50	
	A 1.ª série	Kz: 361 270.00	
	A 2.ª série	Kz: 189 150.00	
	A 3.ª série	Kz: 150 111.00	

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Resolução n.º 20/17:

Aprova a substituição de membros nas Comissões Provinciais Eleitorais do Cuando Cubando, Cunene, Cuanza-Sul, Luanda, Lunda-Sul, Huambo, Malanje, Namibe e Uíge.

Resolução n.º 21/17:

Aprova a substituição de membros nas Comissões Municipais Eleitorais do Ambriz, na Província do Bengo; Bocoio e Lobito, na Província de Benguela; Camacupa, Chitembo, Cunhinga, Nharea, na Província do Bié; Cabinda e Cacongo, na Província de Cabinda; Lucala e Golungo Alto, na Província do Cuanza-Norte; Libolo e Porto Amboim, na Província do Cuanza-Sul; Namacunde, na Província do Cunene; Bailundo, Caála, Cachiungo, Chinjenje, Ecutinha, Longuimbali, Longonjo, Tchicala Tcholoanga, na Província do Huambo; Chibia e Gambos, na Província da Huíla; Cacuaco, Cazenga e Quissama, na Província de Luanda; Lubalo, na Província da Lunda-Norte; Cangandala e Massango, na Província de Malanje; Moçamedes e Vírei, na Província do Namibe.

CNE — Comissão Nacional Eleitoral

Despacho n.º 4/17:

Aprova o Regulamento sobre o Sorteio de Distribuição dos Tempos de Antena na Rádio e na Televisão as Candidaturas.

Despacho n.º 5/17:

Aprova o Regulamento que Estabelece as Regras do Sorteio para Atribuição da Ordem das Candidaturas no Boletim de Voto.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Resolução n.º 20/17 de 2 de Junho

Considerando que os Órgãos da Administração Eleitoral regem-se pelos princípios e normas estabelecidos pela Lei n.º 12/12, de 13 de Abril — Lei Orgânica Sobre a Organização e o Funcionamento da Comissão Nacional Eleitoral;

Atendendo que a alínea b) do n.º 1 do artigo 147.º da Lei n.º 36/11, de 21 de Dezembro (Lei Orgânica Sobre Eleições Gerais), estabelece que os membros das Comissões Provinciais Eleitorais, são designados, por maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções, sob proposta dos Partidos Políticos e de Coligações de Partidos Políticos com assento parlamentar;

Considerando que os Partidos Políticos UNITA, PRS e a Coligação de Partidos Políticos CASA-CE, solicitaram a substituição de membros, nas Comissões Provinciais Eleitorais do Cuando Cubango, Cunene, Cuanza-Sul, Huambo, Luanda, Lunda-Sul, Malanje, Namibe e Uíge.

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos das disposições combinadas da alínea d) do artigo 163.º e da alínea f) do n.º 2 do artigo 166.º, ambos da Constituição da República de Angola, a seguinte Resolução:

1.º — É aprovada a substituição de membros, nas Comissões Provinciais Eleitorais do Cuando Cubango, Cunene, Cuanza-Sul, Huambo, Luanda, Lunda-Sul, Malanje, Namibe e Uíge, dos membros seguintes:

1. Província do Cuando Cubango

João Menino Chitamba, membro da Comissão Provincial Eleitoral do Cuando Cubango, por Moisés dos Santos;

2. Província do Cunene

Emelinda Pepa Madeira, membro da Comissão Municipal Eleitoral do Cunene, por Paulo Estanislau Hipalenu;

3. Província do Cuanza-Sul

Domingos Bira Capembe, membro da Comissão Eleitoral do Cuanza-Sul, por Isabel da Conceição Domingos da Silva;

Provincia de Luanda

24. Comissão Municipal Eleitoral de Cacuaco
Luís Panela, membro da Comissão Municipal Eleitoral do Cacuaco, por Zeferino Chipepe Cambuyo;
25. Comissão Municipal Eleitoral de Cacuaco
Cazondo Rafael, membro da Comissão Municipal Eleitoral de Cacuaco, por Moisés Issac Afonso;
26. Comissão Municipal Eleitoral do Cazenga
Benedito Jesus Cambolo, membro da Comissão Municipal Eleitoral do Cazenga, por Adefaide Nawandi Francisco;
27. Comissão Municipal Eleitoral da Quissama
Amílcar Zacarias Kamenda, membro da Comissão Municipal Eleitoral da Quissama, por José Maria Miguel Afonso da Fonseca;

Provincia da Lunda-Norte

28. Comissão Municipal Eleitoral do Lubalo
Pinto Munangauevo Muacanuando, membro da Comissão Municipal Eleitoral do Lubalo, por Zetó Jordão Neto;

Provincia de Malanje

29. Comissão Municipal Eleitoral de Cangandala
Domingos Chiculo Quixi Chinguenje, membro da Comissão Municipal Eleitoral de Cangandala, por Lopes Isaac Sacamite Gombo;
30. Comissão Municipal Eleitoral de Massango
Virgílio Pires dos Santos, membro da Comissão Municipal Eleitoral de Massango, por António Baião;
31. Comissão Municipal Eleitoral de Moçâmedes Provincia do Namibe
Isaac Domingos Severino, membro da Comissão Municipal Eleitoral de Moçâmedes, por Alberto Manuel;
32. Comissão Municipal Eleitoral do Virei
Neusa Manuela Solano Costa, membro da Comissão Municipal Eleitoral de Virei, por Ezequiel António Zango.

2.º — A presente Resolução entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 19 de Abril de 2017.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

CNE — COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL

Despacho n.º 4/17
de 2 de Junho

Considerando que as candidaturas às eleições gerais têm direito à utilização do serviço público de radiodifusão e televisão, durante o período oficial da campanha eleitoral;

Tendo a Lei n.º 36/11, de 21 de Dezembro, Lei Orgânica sobre as Eleições Gerais estabelecido no seu artigo 73.º o Direito de antena para fins eleitorais;

Havendo necessidade de aprovar o Regulamento sobre o Sorteio de Distribuição dos Tempos de Antena na Rádio e na Televisão as Candidaturas, para as eleições gerais, nos termos das alíneas l) e cc) do artigo 13.º e alínea a) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 12/12, de 13 de Abril, Lei Orgânica sobre a Organização e Funcionamento da Comissão Nacional Eleitoral, o Plenário aprova o seguinte:

Regulamento sobre o Sorteio de Distribuição dos Tempos de Antena na Rádio e na Televisão as Candidaturas.

Em conformidade com o estabelecido na alínea f) do artigo 18.º conjugado com a alínea a) do n.º 1 e o n.º 2 do artigo 19.º da Lei n.º 12/12, de 13 de Abril, Lei Orgânica sobre a Organização e Funcionamento da Comissão Nacional Eleitoral, determino:

A publicação do Regulamento sobre o Sorteio de Distribuição dos Tempos de Antena na Rádio e na Televisão as Candidaturas.

Publique-se.

Luanda, 24 de Maio de 2017.

O Presidente, *André da Silva Neto*.

REGULAMENTO

Considerando que as candidaturas às eleições gerais têm direito à utilização do serviço público de radiodifusão e televisão, durante o período oficial da campanha eleitoral;

Considerando que a Lei Orgânica sobre as Eleições Gerais estabelece no n.º 6 do artigo 73.º, que para a distribuição da ordem de utilização dos tempos de antena é feita, por sorteio, pela Comissão Nacional Eleitoral;

O Plenário da Comissão Nacional Eleitoral aprova nos termos do artigo 73.º da Lei n.º 36/11, de 21 de Dezembro, Lei Orgânica sobre as Eleições Gerais, conjugado com as alíneas g) e l) do artigo 13.º, alínea a) do artigo 17.º ambos da Lei n.º 12/12, de 13 de Abril, Lei Orgânica sobre a Organização e Funcionamento da Comissão Nacional Eleitoral, o seguinte:

**REGULAMENTO SOBRE O SORTEIO
DE DISTRIBUIÇÃO
DOS TEMPOS DE ANTENA NA RÁDIO
E NA TELEVISÃO AS CANDIDATURAS**

**ARTIGO 1.º
(Objecto)**

O Presente Regulamento estabelece as regras do sorteio para a distribuição da ordem dos tempos de antena na Rádio e na Televisão as candidaturas às eleições gerais.

**ARTIGO 2.º
(Âmbito de aplicação)**

O presente Regulamento aplica-se aos órgãos da Comissão Nacional Eleitoral, aos membros da Comissão Nacional Eleitoral, aos mandatários das candidaturas, aos assistentes permanentes, bem como, aos órgãos de comunicação social públicos e privados.

**ARTIGO 3.º
(Princípios específicos)**

Além dos princípios gerais estabelecidos na legislação eleitoral, para efeitos de definição da ordem dos tempos de antena, deve-se observar os seguintes princípios específicos:

- a) Princípio da transparência;
- b) Princípio da igualdade de tratamento;
- c) Princípio da pontualidade;
- d) Princípio da celeridade;
- e) Princípio da não ingerência;
- f) Princípio da eficácia e eficiência;
- g) Princípio da divulgação dos resultados;
- h) Princípio da não interrupção do acto.

**ARTIGO 4.º
(Direito para assistir ao acto de sorteio)**

1. Para efeitos do presente Regulamento têm direito a assistir ao acto que estabelece a distribuição do posicionamento da ordem dos tempos de antena às candidaturas na Rádio e na Televisão, os seguintes entidades:

- a) Membros da Comissão Nacional Eleitoral;
- b) Mandatários das candidaturas;
- c) Assistentes permanentes;
- d) Representantes da comunicação social.

2. Podem, ainda, presenciar ao acto de sorteio para o posicionamento da distribuição da ordem dos tempos de antena às candidaturas na Rádio e na Televisão, outras entidades convidadas pelo Presidente da Comissão Nacional Eleitoral.

**ARTIGO 5.º
(Período da realização do sorteio)**

1. A Comissão Nacional Eleitoral providencia as condições necessárias para definir através do sorteio a distribuição da ordem das candidaturas na distribuição dos tempos de antena no mesmo dia em que se realizar o sorteio do posicionamento dos partidos políticos e coligações de partidos no boletim de voto.

2. Após a realização do sorteio é lavrada uma acta, distribuída aos mandatários das candidaturas, fornecida aos órgãos de comunicação social e publicada no *Diário da República*.

**ARTIGO 6.º
(Validação do sorteio)**

A sessão de sorteio para a distribuição da ordem dos tempos de antena às candidaturas na Rádio e na Televisão é válida, independentemente da presença ou não dos mandatários das listas aprovadas pelo Tribunal Constitucional.

**ARTIGO 7.º
(Local da realização do sorteio)**

O sorteio para a distribuição da ordem dos tempos de antena às candidaturas na Rádio e na Televisão é realizado na sede da Comissão Nacional Eleitoral ou noutro local por si escolhido, onde os mandatários e entidades convidadas devem apresentar-se com uma antecedência mínima de 1 hora.

**ARTIGO 8.º
(Sessão da realização do sorteio)**

1. A sessão de sorteio é organizada pela Comissão Nacional Eleitoral que cria todas as condições necessárias para a sua realização com êxito e dignidade.

2. O sorteio realiza-se através do depósito de várias bolas da mesma cor numa tómbola (máquina de sorteio), sendo que, cada bola corresponde a uma candidatura.

3. Para efeitos de distribuição da ordem dos tempos de antena às candidaturas na Rádio e na Televisão, devem ser observados os seguintes passos:

- a) Uma hora antes do início da sessão de sorteio os mandatários devem apresentar-se à sede da Comissão Nacional Eleitoral ou no local indicado para a realização do evento;
- b) Os mandatários são dirigidos para sala onde vai realizar-se a sessão do sorteio e sentam-se em lugares privilegiados;
- c) A cada candidatura é atribuído uma bola com o respectivo número que estabelece a ordem para sua confirmação e posterior devolução para ser depositada no globo;
- d) A atribuição da numeração das bolas é feita por ordem alfabética;
- e) A ordem do posicionamento para a ordem dos tempos de antena das candidaturas na Rádio e na Televisão corresponde à sequência da saída das bolas da tómbola.

**ARTIGO 9.º
(Reclamações)**

1. Concluída a sessão que estabelece o posicionamento para a ordem dos tempos de antena das candidaturas na Rádio e na Televisão, os mandatários têm o direito de reclamar sobre quaisquer irregularidades que tenham registado e, nunca sobre o acto de sorteio.

2. O direito de reclamação dos mandatários é exercido finda a sessão que estabelece o posicionamento para a ordem dos tempos de antena das candidaturas na Rádio e na Televisão.

3. A Comissão Nacional Eleitoral pode realizar uma plenária extraordinária, para no prazo máximo de duas horas decidir sobre a reclamação.

ARTIGO 10.º
(Tempo de antena)

1. Para efeitos do estabelecido no presente Regulamento e de acordo com o sorteio que estabelece o posicionamento para a ordem dos tempos de antena das candidaturas na Rádio e na Televisão, cada candidatura tem o seguinte tempo de antena:

- a) Até 5 minutos diários de espaço na Televisão Pública de Angola, canal 1, entre as 18 horas e as 22 horas;
- b) Até 10 minutos diários de espaço na Rádio Nacional de Angola, entre as 15 horas e as 22 horas.

2. Os períodos de antena referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do presente artigo podem ser alargados pela Comissão Nacional Eleitoral, caso o número de concorrentes o justifique.

3. O tempo de antena, previsto nos números anteriores do presente artigo, é usado conjuntamente pela lista da candidatura e pelo respectivo candidato a Presidente da República.

ARTIGO 11.º
(Tempo de antena nos órgãos de comunicação social privados)

1. Os órgãos de comunicação social privados podem conceder, sob homologação da CNE, aos concorrentes às eleições gerais tempos de antena.

2. A cedência dos tempos de antena, referida no número anterior, deve ser aberta em igualdade de circunstâncias e condições a todos os concorrentes e observar o previsto no presente Regulamento, na Lei Orgânica sobre as Eleições Gerais, bem como o estabelecido na grelha de distribuição pela Comissão Nacional Eleitoral.

ARTIGO 12.º
(Conexão das Emissoras Regionais)

As Emissoras Regionais da Rádio e da Televisão, durante os períodos oficiais da campanha eleitoral, entram em cadeia com a programação nacional nos períodos destinados a transmissão dos tempos de antena.

ARTIGO 13.º
(Gratuidade dos tempos de antena)

A utilização dos tempos de antena é gratuita, as despesas inerentes aos registos dos materiais a difundir, correm por conta e risco das candidaturas.

ARTIGO 14.º
(Proibição de propaganda eleitoral)

1. É proibida, às rádios, às televisões e à imprensa escrita, a difusão de matérias com carácter propagandístico e eleitoral do partido político, coligação de partidos políticos ou

candidatos concorrentes, fora do tempo estabelecido pela Comissão Nacional Eleitoral.

2. Os órgãos de comunicação social estão proibidos de tomar posicionamento dos partidos políticos e coligação de partido político ou candidatos concorrentes, nas matérias que publicar.

ARTIGO 15.º
(Uso de tempo de antena)

1. As candidaturas têm o direito de usar o seu tempo de antena, sem qualquer restrição, estando apenas sujeitos a observância dos princípios e regras estabelecidas na Constituição, na legislação eleitoral e em legislação complementar.

2. A produção do material a ser difundido nos espaços reservados às candidaturas é da inteira responsabilidade das mesmas, que é entregue nas instalações da TPA e da RNA até às 12 horas do dia da emissão do programa.

3. A TPA e a RNA emite o material no estado e nas mesmas condições em que tiver sido entregues, sendo proibido solicitar a TPA e RNA, qualquer tipo de apoio para a melhoria ou alteração do material entregue.

4. Sem prejuízo do disposto no artigo 76.º da Lei n.º 36/11, de 24 de Dezembro, é proibida a cedência do tempo de antena estabelecido para cada candidatura a outras candidaturas.

ARTIGO 16.º
(Especificações técnicas)

As especificações técnicas de compatibilidade do material, para o tempo de antena são definidas pela Televisão Pública de Angola e pela Rádio Nacional de Angola ou outro órgão que concede o direito de antena.

ARTIGO 17.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Regulamento são resolvidas pelo Plenário da Comissão Nacional Eleitoral.

ARTIGO 18.º
(Entrada em vigor)

O presente Regulamento entra em vigor na data da sua aprovação.

Aprovado pelo Plenário da Comissão Nacional Eleitoral, aos 24 de Maio de 2017.

P'lo Plenário, *André da Silva Neto* (Presidente).

Despacho n.º 5/17
de 2 de Junho

Considerando que a Lei Orgânica sobre as Eleições Gerais estabelece no seu artigo 52.º a realização do sorteio das listas definitivas aprovadas pelo Tribunal Constitucional, para definir a ordem das candidaturas no boletim de voto;

Havendo necessidade de aprovar o Regulamento que estabelece as regras do sorteio para atribuição da ordem das candidaturas no boletim de voto, para as eleições gerais, nos termos das alíneas e), i) e c) do artigo 13.º e alínea a) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 12/12, de 13 de Abril, Lei Orgânica sobre a Organização